



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.139, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Permite que o trabalhador falte ao serviço, sem prejuízo da remuneração, no dia de seu aniversário de nascimento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-711/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 473.....

X - no dia de seu aniversário de nascimento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É da tradição de nosso direito trabalhista conceder ao trabalhador o direito de faltar ao serviço, sem prejuízo da remuneração, em determinadas datas.

Tais datas ora se referem à sua qualidade de cidadão, como, por exemplo, aquelas destinadas à doação de sangue, à prestação de serviço à justiça eleitoral, para atuar como jurado, etc.

Outras dizem respeito à sua vida privada, como a licença para casamento, por falecimento de parente próximo, etc.

Com o presente projeto, inteiramente dentro do espírito de nossa tradição, pretendemos conceder ao trabalhador, legalmente, o que hoje já é feito de forma oficiosa: o direito de faltar ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, no dia de seu aniversário.

Todos sabemos o quanto o dia do aniversário natalício é cultivado em nosso país. A comemoração do dia do aniversário chega a ser mesmo uma de nossas mais fortes tradições. É o momento de confraternização, quando os familiares e amigos íntimos se reúnem e fortalecem os laços de amizade e solidariedade, enfim, momentos de consolidação do núcleo familiar, célula mater de toda sociedade sadia.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/05/2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
